



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PSB

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Dos Srs. Bira do Pindaré e outros)

Apresentação: 09/11/2022 17:54:32.927 - MESA

PL n.2761/2022

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para aumentar o número de parcelas do seguro-desemprego a ser recebida pelo trabalhador demitido sem justa causa após os 50 anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para aumentar o número de parcelas do seguro-desemprego a ser recebida pelo trabalhador demitido sem justa causa após os 50 anos de idade.

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 8 (oito) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (NR)"





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PSB

Art. 3º O inciso I do § 2º do Art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

“c) 8 (oito) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência, e possuir mais de 50 anos. (NR)”

Art. 4º O inciso II do § 2º do Art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”:

“d) 8 (oito) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência, e possuir mais de 50 anos. (NR)”

Art. 5º O inciso III do § 2º do Art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescidos da seguinte alínea “d”:

“d) 8 (oito) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência, e possuir mais de 50 anos. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do PSB

Dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged)¹, do Ministério do Trabalho, mostram que na faixa etária dos 50 anos, em 2020, foram fechados quase 500 mil postos de trabalho, enquanto em 2021 foram fechadas mais 76 mil vagas.

Muitas empresas na hora de promoverem cortes em seus quadros, por muitas vezes, não levam em consideração a experiência e tempo de trabalho acumulado na área para decidir quais funcionários serão demitidos.

Relatório sobre etarismo publicado pela Organização Mundial de Saúde (OMS)² aponta que uma a cada duas pessoas no mundo pratica o preconceito de idade contra pessoas mais velhas, com consequências graves e de longo prazo para a saúde e para o bem-estar dos idosos que passam por isso.

Com as altas taxas de desemprego no Brasil – 11,1% no primeiro trimestre de 2022 – a competição por vagas de trabalho se acirra e o combate ao etarismo fica dificultada. Pesquisa realizada pela Universidade de Stanford mostrou que mesmo quem costuma assumir posições em defesa da equidade racial e de gênero, tem dificuldade em se livrar do preconceito etário. A maioria dos participantes do estudo percebia os mais velhos como barreiras para o acesso a oportunidades de trabalho.

Estudo de 2018³ realizado pela Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV-Eaesp) com 140 empresas mostrou que apenas 10% delas possuíam alguma política de contratação de profissionais mais velhos, acima dos 50 anos.

As dificuldades que surgem para esses trabalhadores são um fenômeno mundial. Especialistas destacam que para tentar a atenuar a questão, os países escandinavos estão adotando legislação rígida

¹ [O desafio de permanecer no mercado de trabalho depois dos 50 \(ig.com.br\)](https://ig.com.br)

² [Preconceito de idade prejudica empresas e a economia, dizem estudos \(uol.com.br\)](https://uol.com.br)

³ [Empresas não estão preparadas para lidar com profissionais mais velhos \(gazetadopovo.com.br\)](https://gazetadopovo.com.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PSB

...a o mercado de trabalho. Incentivos fiscais para empresas que mantêm empregados por mais tempo e limitação na rotatividade foram alguma das medidas implementadas pelos governos de Suécia, Noruega e Dinamarca.

A presente proposta tem por objetivo atenuar os impactos que uma demissão na terceira idade pode ocasionar na vida do trabalhador. O acréscimo de parcelas no seguro-desemprego poderá se converter em importante política pública que contribua para que esse trabalhador busque qualificação para se recolocar no mercado de trabalho e continue pagando sua contribuição ao INSS.

Em um momento no qual o trabalhador brasileiro necessita trabalhar mais anos para conseguir se aposentar, é fundamental que ele tenha maior proteção no caso de uma demissão sem justa causa.

Cientes da relevância da proposta, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em 1º de novembro de 2022.

Deputado BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

*** Demais signatários, enumerados à parte, assinam eletronicamente.**



* C D 2 2 3 4 8 7 6 9 8 5 0 0 *





Projeto de Lei (Do Sr. Bira do Pindaré)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para aumentar o número de parcelas do seguro-desemprego a ser recebida pelo trabalhador demitido sem justa causa após os 50 anos de idade.

Assinaram eletronicamente o documento CD223487698500, nesta ordem:

- 1 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) *-(p_7695)
- 2 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 3 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 4 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)
- 5 Dep. Gonzaga Patriota (PSB/PE)
- 6 Dep. Cássio Andrade (PSB/PA)
- 7 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 8 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 9 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

